Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL
GAB. DES ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Habeas Corpus nº 0037269-63.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0841502-98.2025.8.19.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE NITERÓI

Paciente: MARIA EDUARDA DAMASCENO TONINI
Corré: ADRIANA VICENTE NASCIMENTO

Impetrante: Dra. Milena Felix Costa, OAB/SP 519.749
Autoridade coatora: 1ª VARA CRIMINAL DE NITERÓI
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MARIA EDUARDA DAMACENO TONINI**, pela Dra. Milena Felix Costa, OAB/SP 519.949, contra ato atribuído ao MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ, que decretou a prisão preventiva da paciente nos autos da ação penal nº 0841502-98.2025.8.19.0002, pela suposta prática do delito previsto no art. 171, § 2º-A e § 4º, do Código Penal.

Sustenta, para tanto, ilegalidade da segregação cautelar por absoluta ausência de fundamentação concreta e individualizada, em afronta ao art. 315, §2º, do CPP e à jurisprudência dos Tribunais Superiores, uma vez que a decisão impugnada teria se limitado a expressões genéricas quanto à gravidade abstrata do delito e à garantia da ordem pública, sem demonstrar circunstâncias concretas contemporâneas indicativas de risco atual decorrente da liberdade da paciente.

Afirma que a decisão impugnada não demonstrou de que maneira a liberdade da paciente colocaria em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, limitando-se a

GK

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 30/06/2026 17:46:16
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

referências genéricas à gravidade do delito, preservação da ordem pública e necessidade de resguardar o meio social, sem individualizar a conduta atribuída à paciente nem apontar circunstâncias atuais aptas a justificar a medida extrema.

A impetração acrescenta, ainda, que a própria autoridade coatora teria reconhecido “expressamente” inexistirem provas concretas em desfavor da paciente, mencionando tratar-se de elementos apenas indicativos de probabilidade de autoria, sustentando ser inadmissível prisão cautelar com base em conjecturas, ilações ou presunções abstratas.

Reitera, que inexiste indicação de tentativa de fuga, ocultação patrimonial, intimidação de vítimas/testemunhas, destruição de provas, reiteração delitiva, descumprimento de cautelares anteriormente impostas ou qualquer outro fato contemporâneo que revele indispensabilidade da segregação. Alega, ainda, que a paciente permaneceu em liberdade durante a investigação, sem embaraçar a persecução penal.

Defende, que, os fatos investigados remontam a 2024, enquanto a prisão preventiva teria sido decretada apenas em abril de 2026, com lapso temporal significativo sem intercorrência processual relevante. Afirma que, durante esse período, a paciente permaneceu em liberdade sem causar embaraços à investigação ou à persecução penal, motivo pelo qual a ausência de contemporaneidade evidenciaria a desnecessidade da medida extrema e afastaria a lógica cautelar, que não pode servir como punição antecipada ou resposta abstrata à gravidade do delito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Habeas Corpus nº 0037269-63.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0841502-98.2025.8.19.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE NITERÓI

A impetração assevera que a paciente respondeu aos atos investigatórios em liberdade, sem criar embaraços, e que, mesmo após a expedição do mandado prisional, permaneceu em endereço certo e conhecido, evidenciando intenção de se submeter à jurisdição. Sustenta tratar-se de paciente primária, sem registros de condenações definitivas, com residência fixa, vínculos familiares estáveis e atividade laborativa lícita, onde atua como recepcionista de eventos, realiza plantões vinculados ao mercado imobiliário e exerce atividade autônoma como *nail* designer, conforme fotos anexadas. Alega inexistir elemento concreto indicativo de dedicação habitual à prática criminosa ou integração em organização criminosa, e sustenta que a imputação decorreria essencialmente de alegação de trânsito de valores em conta bancária da paciente, o que demandaria aprofundamento probatório e não autorizaria, por si só, a prisão.

Sustenta, ainda, que a decisão impugnada não fundamentou concretamente a inadequação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319, do CPP, afirmando que a Lei 12.403/2011 consagrou a prisão preventiva como *ultima ratio* e impôs ao magistrado demonstrar insuficiência de medidas alternativas. Afirma que eventual necessidade cautelar poderia ser resguardada com cautelares diversas, como comparecimento periódico em juízo, proibição de contato com vítimas/testemunhas, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização e, subsidiariamente, monitoração eletrônica, se reputada necessária.

Por fim, por entender estarem presentes o *fumus boni iuris*, pela deficiência de fundamentação do decreto, ausência de contemporaneidade e inexistência de elementos concretos, e o *periculum in mora*, pelo constrangimento e ameaça concreta de

GK

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cumprimento de mandado reputado ilegal, requer a concessão liminar para assegurar à paciente o direito de responder ao processo em liberdade até o julgamento definitivo, ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares do art. 319, do CPP.

A inicial foi instruída com os documentos do Anexo 1.

Foram apresentadas informações no indexador 23.

É o relatório. Passo a decidir.

É certo que a concessão da liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

A impetração sustenta que a prisão da paciente não se legitimaria por gravidade em abstrato, sendo necessária a comprovação de que a paciente tenha se aproximado da vítima gerando temor, bem como exista a possibilidade de intimidação das testemunhas. Sustentou, ainda, a ausência de contemporaneidade, visto que o fato correu em outubro de 2024 e a ordem de prisão se deu somente em abril de 2026, mantida em maio do corrente ano.

A paciente, foi denunciada pela suposta prática do crime do artigo 171, § 2-A e § 4º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, juntamente com a corré ADRIANA VICENTE NASCIMENTO, nos seguintes termos (id. 0002 do anexo1):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Habeas Corpus nº 0037269-63.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0841502-98.2025.8.19.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE NITERÓI

"DENÚNCIA
em face de:

1. MARIA EDUARDA DAMACENO TONINI, brasileira, inscrita no CPF/CIC Nº 240.509.058-92 M.FAZ, Residente na Rua Ariti 267 A, casa 3, São Paulo, SP, filha de Kamilla Damaceno de Toledo, nascida em: 07/04/2006;
2. ADRIANA VICENTE NASCIMENTO, brasileira, CPF/CIC nº 142.870.838-30 M.FAZ, Residente na Rua Imperial, 376, São Paulo, SP, filha de Maria Domingas Pavanelli Vicente, nascida em 14/08/1972, pela conduta delituosa a seguir descrita.

No dia 09 de outubro de 2024, no período compreendido entre 15h00 e 20h00, na Rua Joaquim Távora, 122, Bairro: Icaraí, nesta comarca, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com indivíduos não identificados, obtiveram para si vantagem ilícita no valor total e R$ 11.000,00 (onze mil reais), entre compras, transferência e empréstimo, em prejuízo de ELOIZA SOARES OLIVEIRA DE SOUZA, pessoa idosa nascida em 28/09/1938, mediante fraude, com a utilização de informações fornecidas pela vítima induzida a erro por meio de contato telefônico, com utilização de comando, passo a passo, cujo interlocutor se fez passar por funcionário de instituição financeira (Banco Bradesco) narrando tentativa de compra não

reconhecida e orientando a vítima a adotar medidas antifraude, abrindo o aplicativo do banco e seguindo os comandos passados pelo interlocutor e, por fim, induzindo a vítima entregar o cartão físico a um motoboy para suposto encaminhamento a setor de perícia, tudo consoante documentação anexa.

Na ocasião dos fatos, a vítima, no local, data e hora supracitados, recebeu ligação do número 21 27048729, operadora CLARO, cujo interlocutor se fez passar por funcionário de instituição financeira, ocasião em que induziu a vítima a erro, afirmando que a vítima possuía tentativa de compra não reconhecida e orientando-a a adotar medidas de segurança, abrindo o aplicativo do banco e seguindo os comandos mencionados.

Durante a ligação os criminosos simulavam transferir para outro setor para a continuidade da operação de segurança e, por fim, o setor de perícias, denominado pelos golpistas afirmou que a vítima precisaria embalar o cartão em uma caixa e entregar para o motoboy que chegaria em sua residência.

A vítima, confiando nas instruções recebidas, realizou a entrega do cartão físico para o motoboy que chegou e sua residência por volta das 20h00.

Após a conclusão da ligação e entrega do cartão físico lesada enviou mensagem para seu filho narrando todo o fato, ocasião em que foi por ele alertada que todo aquele engodo se tratava de uma fraude.

Ato contínuo, ao consultar seu aplicativo do banco, verificou um prejuízo em torno de R$ 11.000,00, sendo

4.000,00 mil reais em empréstimos, além de compras não reconhecidas e transferências por pix, e ainda até momento mais uma compra parcelada no valor de 8 x 600,60.

O motoboy que aparece nas imagens juntada aos autos foi identificado e ouvido, apresentando as conversas com a interlocutora com o prenome Eloisa, igual ao da vítima, afirmando que recebeu solicitação de serviço de entrega, buscando uma caixa na residência da idosa e levando até o estacionamento do Mercado Mundial de Ramos, Rio de Janeiro, local em que um indivíduo de nome Marcos receberia o produto e efetuaria o pagamento pelo serviço de entrega, razão pelo qual restou descartada a participação do motoboy JOSE RICARDO FERREIRA FRANCA na citada trama golpista.

No decorrer do itinerário investigatório, foi encaminhado ofício ao Banco Bradesco para fornecimentos dos dados cadastrais dos beneficiários dos PIXs, bem como o esclarecimento das circunstâncias de como foi realizado o empréstimo pessoal realizado no dia 09/10/2024 no valor de R$4000,00, tendo eles informado que as beneficiárias dos PIXs foram ADRIANA VICENTE NASCIMENTO e MARIA EDUARDA DAMACENO TONINI, e que "o contrato de Empréstimo Pessoal sob nº. 512005042, no valor de R$ 4.000,00, em nome da Sra. Eloiza Soares Oliveira Mattos de Souza - CPF/MF nº. 077.760.067-69, o qual encontra-se encerrado/liquidado, foi celebrado por meio do Internet

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Banking de forma online, portanto, não gera cópia física.

Foram enviadas Cartas Precatórias para os endereços residenciais das beneficiárias dos PIXs, no Estado de São Paulo,visando a colheita de suas oitivas, porém não houve resposta. Juntou-se aos autos pesquisa feita no INFOSEG em nome das SAFs ADRIANA VICENTE NASCIMENTO e MARIA EDUARDA DAMACENO TONINI, constando contra esta última um outro Registro de Ocorrência em seu desfavor por estelionato, quando mais uma vez foi beneficiária de um PIX envolvendo golpe (inclusive um dia depois do crime ora investigado), agora no estado da Bahia."

Ressalta-se que, pela narrativa apresentada no Relatório Final de Investigação e mencionada nesta peça acusatória, trata-se de criminosos especializados e estruturados para cometimento de golpes em diversos estados da federação.

Assim agindo, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta, estão as denunciadas incursas nas sanções descritas no artigo 171, §2-A e §4º c/c art. 29, ambos do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público requer a sua citação para acompanhar a ação penal, que espera ver julgada procedente, com a sua consequente condenação, bem como a fixação de valor mínimo para reparação da vítima, em razão dos danos advindos do referido ato ilícito (art. 63 c/c 387, IV do CPP). (grifei).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Habeas Corpus nº 0037269-63.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0841502-98.2025.8.19.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE NITERÓI

A decisão impugnada que decretou a prisão preventiva da paciente, acostada no indexador 274361317 dos autos originários, encontra-se assim redigida:

> "DECISÃO
> 1) Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público, imputando a MARIA EDUARDA DAMACENO TONINI e ADRIANA VICENTE NASCIMENTO a prática da conduta delituosa descrita pelo artigo 171, §2-A e §4º c/c art. 29, ambos do Código Penal.
> A inicial acusatória preenche os pressupostos legais para o seu recebimento, elencados no art. 41 do CPP, visto que contém a exposição detalhada dos fatos criminosos com todas suas circunstâncias, a qualificação das acusadas, a classificação do crime e o rol de testemunhas.
> O Ministério Público acusa as denunciadas porque as mesmas teriam, em comunhão de ações e desígnios entre si e com indivíduos não identificados, obtido para si vantagem ilícita no valor total de R$ 11.000,00 (onze mil reais), entre compras, transferência e empréstimo, em prejuízo de ELOIZA SOARES OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA, pessoa idosa nascida em 28/09/1938, mediante fraude, com a utilização de informações fornecidas pela lesada, induzindo esta a erro por meio de contato telefônico, com utilização de comando, passo a passo, cujo interlocutor se fez passar por funcionário de instituição financeira narrando tentativa de compra não reconhecida e orientando a vítima a adotar medidas antifraude, abrindo o aplicativo do banco e seguindo os comandos passados pelo

interlocutor e, por fim, induzindo a vítima entregar o cartão físico a um motoboy para suposto encaminhamento a setor de perícia.

Merece destaque a farta prova documental já produzida pelo órgão ministerial quando das investigações preliminares, evidenciando discriminadamente a participação do(s) denunciado(s) e documentando cada ato alegadamente ilícito. Consubstanciada, deste modo, a justa causa necessária à deflagração da ação penal. Ademais, ausentes as hipóteses de rejeição da denúncia previstas pelo art. 395 do CPP.
Sendo assim, RECEBO a denúncia, pois presentes os pressupostos processuais e condições para o legítimo exercício do direito de agir.
Citem-se as denunciadas, com cópia da denúncia, a fim de que apresentem resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Cientifiquem-se de que, se a resposta não for apresentada no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público para oferecê-la.
2) Quanto ao PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA das acusadas MARIA EDUARDA DAMACENO TONINI e ADRIANA VICENTE NASCIMENTO, tenho que assiste razão ao Parquet ao requerer a prisão cautelar.
A existência do crime e os indícios de autoria estão demonstrados pelos elementos carreados aos autos, sendo certo que ao longo das investigações foram fornecidos pelo Banco Bradesco dados cadastrais dos

beneficiários dos PIXs, bem como o esclarecimento das circunstâncias de como foi realizado o empréstimo pessoal realizado no dia 09/10/2024 no valor de R$4000,00, tendo sido informado que as beneficiárias dos PIXs foram ADRIANA VICENTE NASCIMENTO e MARIA EDUARDA DAMACENO TONINI, e que "o contrato de Empréstimo Pessoal sob nº. 512005042, no valor de R$ 4.000,00, em nome da Sra. Eloiza Soares Oliveira Mattos de Souza - CPF/MF nº. 077.760.067-69, o qual encontra-se encerrado/liquidado, foi celebrado por meio do Internet Banking de forma online.

Desta forma presente a justa causa e os requisitos autorizadores da custódia cautelar, consubstanciadas na manutenção da ordem pública e conveniência da instrução criminal, ensejando o encarceramento também a preservação da vítima, que ainda será ouvida em juízo.

Vale destacar que a infração penal ora em apuração é causa de inúmeros malefícios à sociedade, atemorizando famílias e trabalhadores nesta Comarca, e fomentam outras práticas delituosas, requisitos autorizadores da custódia cautelar, devendo-se assegurar a ordem pública, há muito abalada por crimes como os dos autos.

É mister consignar que não se trata de pré-julgamento a análise desses indícios, haja vista que não são provas concretas, mas sim, elementos que apontam para a probabilidade de as acusadas serem as autoras dos crimes em comento.

> Assim sendo, a custódia cautelar afigura-se necessária por conveniência da instrução criminal e para garantia de ordem pública, sem falar da necessidade de se resguardar o meio social da reiteração na prática de crimes dessa natureza. Presentes, portanto, os requisitos dos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal.
> **Isto posto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA das acusadas MARIA EDUARDA DAMACENO TONINI e ADRIANA VICENTE NASCIMENTO**.
> Expeçam-se os mandados de prisão com prazo de validade para seu cumprimento até 06/04/2032, levando-se em consideração a prescrição das penas cominadas aos crimes em concreto, na forma prevista no artigo 109 do CP.
> 3) Dê-se ciência ao MP da presente decisão."

Inicialmente, registro que a paciente se encontra solta, ostentando status de foragida junto ao BNMP, conforme consulta realizada nesta data.

Pois bem.

Como se sabe, a concessão de liminar em *habeas corpus*, embora não prevista expressamente em lei, é admitida pela jurisprudência em hipóteses excepcionais, quando evidenciados, de plano, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de constrangimento ilegal iminente ou atual ao direito de locomoção.

Cumpre assinalar que, no âmbito do processo penal, a liberdade do indivíduo consubstancia-se em regra fundamental,

enquanto a prisão preventiva ostenta caráter de absoluta excepcionalidade, somente legitimada quando demonstrada, de forma concreta, a sua indispensabilidade e configuradas, de modo estrito, as hipóteses previstas no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Dessarte, ainda que se reconheça a presença da materialidade delitiva, dos indícios de autoria e dos requisitos legais, impende recordar que a custódia cautelar constitui medida extrema, a ser adotada apenas quando insuficientes as providências menos gravosas delineadas no ordenamento jurídico.

É, pois, dever do julgador, antes de decretar a segregação, avaliar a pertinência e a eficácia das medidas cautelares alternativas, de molde a resguardar, de forma proporcional e adequada, tanto a regularidade da persecução penal, quanto a tutela da ordem pública no caso concreto.

Nessa linha de entendimento, colhe-se o seguinte precedente atemporal, do Supremo Tribunal Federal:

> [...] PRISÃO CAUTELAR – CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema

> jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. [...]. (HC n. 92.751, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/08/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 Divulgado em 22/10/2012, Publicado em 23/10/2012). (Grifei).

Na hipótese em exame, não obstante o esforço argumentativo da Defesa, não se vislumbram, nesse exame perfunctório, vícios flagrantes aptos a autorizar a concessão da ordem de salvo-conduto.

Com efeito, embora não seja possível, na via estreita do *habeas corpus*, avançar sobre questões meritórias ou valorar o conjunto probatório de forma exauriente, não se pode afastar a gravidade concreta da conduta imputada à paciente, consistente na obtenção ilícita de dados de pessoa idosa, beneficiária de aposentadoria do INSS, mediante ardil fraudulento, em unidade de desígnios com terceiros, circunstância que, em tese, revela *modus operandi* sofisticado e voltado à prática de delito patrimonial de significativo impacto para a vítima, no valor aproximado de R$ 11.000,00, entre empréstimos, saques e compras, sendo parte da quantia transferida para a paciente via pix, após empréstimo fraudulento, conforme detalhado na denúncia.

Habeas Corpus nº 0037269-63.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0841502-98.2025.8.19.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE NITERÓI

Em que pese a Defesa sustentar que a decisão impugnada teria se apoiado em fundamentos genéricos acerca da gravidade do delito, sem a devida individualização de elementos concretos, tal alegação, ao menos por ora, não prospera.

Verifica-se que o Magistrado de origem não se valeu de fundamentação genérica ou de fórmulas abstratas, tendo apontado circunstâncias concretas extraídas dos autos, em especial o fato de que a paciente teria recebido, juntamente com a corré Adriana, parte do valor subtraído da vítima, via PIX. Tais elementos, ao menos neste momento processual, evidenciam a gravidade concreta da conduta e justificam, em tese, a necessidade de resguardo da ordem pública.

De outra parte, a prisão preventiva também se justifica como instrumento necessário para interromper a atividade criminosa em tese desenvolvida pela paciente em comunhão de esforços com outros agentes, já que citada a participação de um homem, ainda não denunciado, hipótese que, embora deva ser examinada de forma perfunctória na estreita via do *writ*, encontra respaldo na narrativa fática constante dos autos.

Lado outro, a Defesa igualmente impugna o fundamento de que a liberdade do paciente poderia intimidar testemunhas, alegando que a paciente reside em distrito diverso da culpa. Todavia, a necessidade de preservar a tranquilidade da vítima, pessoa idosa, também foi considerada na decisão impugnada, concluindo-se, por ora, pela adequação da custódia como forma de resguardar o regular desenvolvimento da instrução.

À luz de tal consideração, verifica-se, a jurisprudência sedimentada do Tribunal da Cidadania:

Habeas Corpus nº 0037269-63.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0841502-98.2025.8.19.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE NITERÓI

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO DE SINAL TELEFÔNICO, ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, E PARTICIPAÇÃO EM QUADRILHA OU BANDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES EM DETRIMENTO DE SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO E SUAS AUTARQUIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES.
1. Não se pode taxar de inepta a denúncia que, assegurando o contraditório e a ampla defesa, demonstra o fato supostamente criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento do acusado no delito em tese, de forma suficiente para a deflagração da ação penal.
(...)
3. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, porquanto demonstrou, de forma concreta, a necessidade do cárcere cautelar para a conveniência da instrução criminal, diante da probabilidade de ameaça e intimidação de testemunhas, e para a garantia da ordem pública, tendo em vista a reiteração delitiva e o modus operandi da organização criminosa, da qual o ora Recorrente tinha papel de destaque.
4. Recurso desprovido.

(RHC n. 19.529/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/9/2008, DJe de 6/10/2008.)" (Grifei);

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. POSIÇÃO PROEMINENTE DO RECORRENTE NA ESTRUTURA CRIMINOSA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.
1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a

decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
2. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da medida extrema, sobretudo o fato de o recorrente integrar, em tese, organização criminosa responsável por reiterados e sucessivos delitos de estelionato, falsidade ideológica, falsificação de documentos, uso de documentos falsos, lavagem de dinheiro e organização criminosa.
3. A jurisprudência desta Corte entende que é cabível a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.
4. A posição de relevância do recorrente na estrutura da organização criminosa, apontado como "braço direito" da líder, reforça a necessidade da sua prisão.
5. A circunstância de a líder do bando e demais comparsas terem tentado intimidar as testemunhas, estando tais ameaças inclusive formalizadas em boletins de ocorrência, demonstra que a prisão é necessária, também, para garantir a instrução criminal.
6. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito,

> indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.
> 8. Recurso ordinário improvido.
> (RHC n. 60.711/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016.)" (Grifei).

No que tange a afirmação de que, em caso de eventual condenação, não cumpriria pena em regime fechado, razão pela qual invoca o princípio da homogeneidade para afastar a segregação cautelar, tal alegação não se mostra suficiente, por si só, para infirmar a legitimidade da prisão preventiva, porquanto esta ostenta natureza eminentemente instrumental, voltada a assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, não se confundindo com a sanção definitiva.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que o princípio da homogeneidade não constitui óbice absoluto à decretação ou manutenção da prisão preventiva, a qual deve ser apreciada à luz dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, independentemente do regime inicial de cumprimento de pena que venha a ser fixado em eventual condenação.

Acerca da matéria, em situação análoga, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI

Habeas Corpus nº 0037269-63.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0841502-98.2025.8.19.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE NITERÓI

REITERADO. RISCO DE REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, o agravante, segundo os autos, induzia vítimas a erro, firmando contratos de construção civil sem intenção de executar as obras, causando prejuízos financeiros significativos, caracterizando fraude reiterada.

3. A prisão preventiva do agravante está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a reiteração criminosa evidenciada pela existência de várias ocorrências policiais e processos judiciais em andamento, todos envolvendo o mesmo modus operandi.

4. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao agravante, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a

> ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional.
> 5. A gravidade concreta da conduta, aliada à possibilidade de continuidade delitiva, justifica a manutenção da segregação cautelar, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas.
> 6. Com relação aos diversos julgados invocados pela defesa no presente recurso, "Não há falar em distinguighing apto a justificar a concessão da ordem em habeas corpus nas hipóteses em que o julgado paradigma apresentado não possui efeito vinculante e a situação concreta retrata peculiaridades próprias enfrentadas na realização do livre convencimento motivado do Juízo apontado como coator" (AgRg no HC n. 740.709/MA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).
> 7. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 211.039/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)" (Grifei).

Qualquer antecipação a respeito, nesta fase, implicaria juízo meramente especulativo, incompatível com a cognição sumária própria *do habeas corpus*, sobretudo em sede liminar, devendo eventual análise acerca do regime prisional ser reservada ao

momento oportuno, após a devida instrução e julgamento do mérito da ação penal.

Como visto, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a mera invocação do princípio da homogeneidade, fundada em prognóstico acerca do regime prisional a ser eventualmente fixado, não se revela suficiente para afastar a necessidade da custódia cautelar quando demonstrados os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Impõe-se, em tais hipóteses, a análise concreta da indispensabilidade da medida extrema, a qual não se confunde com a sanção definitiva e encontra amparo na sua natureza instrumental de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Noutro giro, sustenta a impetração que a paciente é primária, possui residência fixa e exerce atividade laborativa. Contudo, ao contrário do que se afirma, a defesa não comprovou, nem nestes autos nem na origem, a alegada residência fixa da ré, limitando-se a mencionar que reside na .

Quanto à atividade laborativa, apontada como recepcionista de eventos e nail designer autônoma, foram trazidas apenas fotos da paciente em eventos, uma cadeira com produtos de cutelaria vazia, e um contrato de trabalho encerrado em março de 2026 (anexo1).

Registre-se, ainda, que este relator, concedeu parcialmente a ordem para a corré Adriana Vicente Nascimento, com decretação de medidas diversas da prisão (artigo 319, CPP), nos autos do HC 0036275-35.2026.8.19.0000. Entretanto, a situação da corré Adriana

difere da da paciente, uma vez que aquela apresentou comprovante de residência fixa, comprovou o exercício de atividade laborativa na mesma empresa há mais de 3 anos, além de ter comparecido em Delegacia de Polícia para prestar esclarecimento dos fatos aqui discutidos, assim que intimada na cidade de São Paulo, conforme consta dos autos originários (id).

Dessa forma, à vista de tudo quanto acima exposto, não subsiste, ao menos por ora, o pleito defensivo de aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal em favor da paciente Maria Eduarda.

A esse respeito, o juízo apontado como coator expressamente consignou que tais providências se mostrariam insuficientes diante da gravidade concreta do fato, do *modus operandi* do crime e do risco de reiteração delitiva, considerando a subtração de valor aproximado de R$ 11.000,00 da vítima Eloisa Soares Oliveira Mattos de Souza, parte do qual teria sido creditado na conta bancária da paciente via PIX, sem aparente devolução.

Desse modo, constata-se que a decisão que decretou a custódia preventiva, encontra-se suficientemente fundamentada e ajustada às peculiaridades do caso concreto, ressaltando elementos específicos aptos a justificar a medida extrema, seja para resguardar a ordem pública, seja para evitar a reiteração delitiva ou ainda para assegurar a regularidade da instrução criminal.

Ressalte-se, ademais, que a decisão impugnada observou os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, bem como o disposto no art. 313, inciso II, do mesmo diploma legal, atendendo às balizas normativas que disciplinam a prisão cautelar.

Habeas Corpus nº 0037269-63.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0841502-98.2025.8.19.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE NITERÓI

Importa destacar que o feito se encontra em fase inicial, ainda sem a apresentação da defesa prévia da paciente, embora já considerada citada nos autos, circunstância que recomenda cautela redobrada na análise de pleitos liberatórios.

In casu, *primus ictus oculi*, sem pretender esgotar aqui as questões que serão melhor analisadas no mérito pelo Colegiado, após a devida, e, no caso, necessária instrução, certo é que não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de expedição de salvo conduto.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator